

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/023369
RECORRENTE: PAULO ROMERO GUIMARAES S DE ANDRADE
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000229144**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.**

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do
CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima
permitida em até 20%.” Arguição do Art. 281 II do
CTB E AFERIÇÃO DO IMETRO. Recurso
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário, em face do rigor do **artigo 218, I do CTB**, “**transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%**” com base no auto de infração lavrado no dia **18/07/2016, na Rod. BA526, km 12 – Sentido decrescente – SALVADOR/Bahia.**

Em sua defesa recursal a recorrente formula alegações que não afastam a penalidade aplicada e não colaciona aos autos meios de prova que corrobore sua defesa, alegando os Arts. 281 II do CTB e a aferição do IMETRO, na tentativa de afastar a regularidade da sinalização da via.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, entretanto passo à análise de mérito do Recurso, a fim de esclarecer ao recorrente as questões levantadas em sua petição, porquanto alegação de que NAI não teria sido expedida em trinta dias, supostamente descumprindo o que preconiza o artigo 281 II do Código Brasileiro de Trânsito – CTB.

Tal alegações não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em 18/07/2016, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão Autuador (SEINFRA/SIT) se deu em

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

05/08/2016, portanto, 16 (dezesseis) dias após o ato infracional, tendo sido postada pelos CORREIOS em 02/09/2016 e recebida via AR nº FJ216488374BR em 02/09/2016.

Acerca da arguição formulada sobre a idoneidade do aparelho medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo, deve-se salientar o fato de que este passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em 22/07/2015, portanto dentro do período normatizado, conforme se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

Assevere-se que o Radar Fiscal TECH/ FSC II nº FICBN0019, regularmente homologado e certificado pelo INMETRO nº 11400945, obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

Outrossim, em que pese o recurso apresentado e a alegação do Art. 90 do CTB, por ausência de sinalização no local da infração BA526, km 12 no sentido decrescente – Salvador torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo por ausência ou deficiência da sinalização vertical, pois, o recorrente não acostou provas da sua alegação, o que poderia ter ocorrido com a juntada de fotos que de alguma forma identificasse a rodovia e a provar a suposta omissão da Administração Pública, no entanto, como se percebe, nenhuma prova fora colacionada aos autos, prevalecendo, portanto, a certeza de que a Rodovia possui sinalização vertical dentro do que determina o Art. 90 do CTB.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da recorrente, diante da ausência da juntada de documento comprobatórios. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO lavrado contra **PAULO ROMERO GUIMARAES S DE ANDRADE**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000229144, válido, mantendo a sua exigibilidade.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. R000229144**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 26 de março de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária